

**Decreto nº 059/2022, de 01 de fevereiro de 2022.**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS E ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais que dispõem sobre a adoção de medidas para a prevenção do contágio da doença COVID-19 no Município de Senador La Rocque do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do ano de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** as novas variantes da COVID-19 (Delta, Ômicron entre outras);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual sob o nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto Estadual declarou **estado de calamidade pública** em todo o território do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotadas no âmbito de competência do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (covid-19), ficam nestes termos prorrogadas, até **01 de março de 2022**, tais medidas:

§1º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município com apoio da Polícia Militar.

§2º - O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:

- I - advertência;
- II - multa:

- a) - No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e, de R\$ 1.000, 00 (mil reais) em caso de reincidência, para **peças físicas**;
- b) - No valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) e, de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em caso de reincidência para **estabelecimentos comerciais**; e

- III - interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.

**Art. 2º - Fica OBRIGADA:**

- I - Aos prestadores de serviços de transporte táxi e moto taxi, que utilizem máscara e realizem higienização com álcool 70% (setenta por cento) nas superfícies do veículo de transporte e, dentro do possível, que transitem com os vidros baixos;

- II - Que, os Hotéis, Pousadas e qualquer outro estabelecimento de hospedagem, deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde a presença de hóspedes oriundos de outros estados ou países;

- III - Que os estabelecimentos que possuem contato e atendimento direto com o público mantenham a constante higienização (com água e sabão ou álcool em gel) dos trincos das portas em geral e demais equipamentos de uso comum, devendo manter os ambientes arejados;

- IV - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção em ambientes fechados, sejam de natureza pública ou privada, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas;

- V - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção em ambientes abertos, como bens de uso comum (vias públicas, praças etc.);

§1º - **OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO** para **todos os servidores públicos** - (Concursado, Contratados e comissionados) devendo estes **comprovarem até o dia 04 de fevereiro de 2022**, a vacinação ao superior hierárquico, sob pena de suspensão das atividades laborais, bem como a interrupção da remuneração por dias de atraso do cumprimento deste decreto.

§2º - Fica obrigado o uso de máscara.

**Art. 3º -** Fica vedada a realização de eventos em geral, excetuadas aquelas autorizadas e previstas neste decreto, onde deverão atender todas as normas sanitárias existentes, em razão de sua essencialidade, e ainda fica vedado shows com apresentação artística ou com carros de som, além de eventos de tal natureza, em recintos fechados ou abertos, no período até o dia **01 de março de 2022** ou até disposição ulterior que a modifique.

Parágrafo Único - As missas, cultos e demais cerimônias religiosas deverão ser realizadas com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua

capacidade, ou percentual menor, caso assim oriente seus Superiores, observadas todas as normas de distanciamento social;

**Art. 4º** - As atividades comerciais de venda de produtos essenciais no Município de Senador La Rocque/MA, terão o seu funcionamento normal.

§1º - As atividades comerciais autorizadas a funcionar devem continuar a observar as medidas sanitárias vigentes, **sob pena de serem notificadas ou multadas.**

I - Fica obrigado o uso de máscara, pelos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;

II - Os estabelecimentos comerciais é de sua total obrigação o oferecimento álcool em gel a todos os clientes indistintamente;

III - Deve-se alocar em local de fácil visualização **AVISO** da obrigatoriedade do uso máscara, por consumidores/clientes que entrarem e permanecerem no recinto comercial;

**IV - Não será permitida a entrada em estabelecimentos comerciais e consumidores/cliente sem o uso da máscara;**

§ 2º - Fica permitido a abertura e a comercialização de bebidas alcólicas em bares, restaurantes e similares, **até às 23h59min**, devendo os estabelecimentos encerrarem totalmente suas vendas no local no referido horário, devendo ainda ser observado o disposto da lei municipal sob o nº 050/2018, além das seguintes medidas:

I - reduzir a capacidade de atendimento;

II - **distanciamento** mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre mesas que comportem apenas 04 (quatro) assentos;

III - uso obrigatório somente de copos descartáveis;

IV - disponibilização de álcool em gel, bem como lavatório de mãos em local visível, de fácil acesso, com toalhas de papel;

V - higienização individual e permanente de mesas e cadeiras;

VI - uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, permitida a retirada apenas para o consumo de bebidas e alimentação;

**VII - Fica proibido apresentação artística individual;**

§3º - A restrição/proibição de que trata o §2º deste artigo (venda de bebidas alcólicas) não impede a manutenção dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no estabelecimento (*drive thru e take away*), devendo ser observados os limites de horário de funcionamento que poderá funcionar em tal modalidade até as 23h59min.

Pl 02/00-11

**Art. 5º** - Permanecerá suspensa a realização da tradicional feira livre aos Domingos no Município de Senador La Rocque, até a data do dia **01 de março de 2022**, podendo a referida data ser prorrogado, sem prejuízo do funcionamento de segunda a sexta, desde de que atendidas as seguintes exigências:

I - a comercialização deverá ser exclusiva para hortifrutigranjeiros (*atividades exercidas simultaneamente em hortas, pomares e granjas*), assim entendido como vendedores de verduras, frutas, legumes, similares, produtos agroindustrializados, derivados do leite, embutidos, farináceos, mel, produtos cárneos e outros;

II - As bancas de feiras deverão ser organizadas mantendo o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros de distância entre as referidas;

III - **Cada banca deverá funcionar com apenas 1 (um) feirante**, o qual não poderá estar enquadrado no grupo de risco para o contágio da COVID-19, nos termos do Ministério da Saúde;

IV - **Os feirantes devem ser obrigatoriamente moradores do Município de Senador La Rocque/MA**, vedado de outros Município circunvizinho;

V - Disponibilização de álcool em gel nas bancas;

VI - Uso obrigatório de máscara.

**Art. 6º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, e XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437/77 (legislação sanitária federal), bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal, e ainda, do Art. 6º, §1º, inciso II alíneas "a" e "b" do Decreto Municipal sob o nº 013/2021, de 20 de janeiro de 2021.

**Art. 7º** - Este decreto entrará em **vigor na data de sua publicação** e, as medidas previstas, perdurarão, quando houver determinação específica, durante este período, ou até que a situação de calamidade pública em saúde seja revogada ou, ainda, até disposição ulterior que a modifique.

Construindo e Transformando 2021-2024  
**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 01 dias do mês de fevereiro de 2021.**

  
**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito Municipal